



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº / 2020 (CFO)

Assunto: Parecer da comissão de Finanças e Orçamento referente às contas do município de Anchieta/ES, do exercício de 2016. TC- 0447/2019-8

INTRODUÇÃO

Trata-se do processo TC- nº 0447/2019-8, 05100/2017-3, ACÓRDÃO 00931/2019-1 – PLENÁRIO, referente a Prestação de Contas Anual – Prefeito, relativo ao exercício financeiro de 2016, da Prefeitura Municipal de Anchieta, sob responsabilidade do senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad, que foram fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Referidas contas foram fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão de 30 de julho de 2019, sendo emitido parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da prefeitura de Anchieta, no exercício de 2016.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE DE MÉRITO

Após analisarmos a documentação dos Autos e do Relatório Técnico do Tribunal de Contas do Estado, relativo às contas apresentadas pelo Município de Anchieta/ES, esta Comissão emite o seguinte parecer referente aos aspectos constitucionais, legais e regulamentares verificados pelo órgão instrutivo.

O Tribunal de Contas do Estado analisou as contas após citação, esclarecimentos e recurso por parte do município de Anchieta/ES, entendeu, dar provimento parcial ao recurso, reformando o Acórdão TC 1701/2018 para afastar as irregularidades descritas nos itens II.2.1 e II.2.4, bem como para manter as irregularidades descritas nos itens II.2.2 e II.2.3 do referido acórdão, contudo, sem que estas repercutam para a irregularidade das contas, para julgar regulares com ressalvas as contas da Prefeitura Municipal de Anchieta, referente ao





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius Doelinger Assad, dando-lhe quitação, nos termos do artigo 84, inciso II1 , c/c artigo 85, todos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Entendemos que embora o TCEES tenha apresentado tal irregularidade, a mesma não possui potencial ofensivo para macular as contas, tendo em vista tratar-se de impropriedade ou falta de natureza formal, de inexpressiva materialidade, sem gravidade, que por sua vez não representou dano injustificado ao erário, relativo as contas do exercício em análise.

Portanto seguimos o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, pela Aprovação das contas apresentadas, no entanto reforçamos a ressalva quanto a restrição apontada, em não as repetir nos próximos exercícios.

Alertamos ao Responsável pelo Poder Executivo quanto a obrigatoriedade de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município, garantindo a transparência da Gestão Fiscal.

Recomendamos ao Município que divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas, em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Solicitamos a Câmara Municipal que comunique o Tribunal de Contas do Estado sobre o resultado do julgamento das presentes contas anuais, com a remessa de cópia do ato respectivo e da Ata da Sessão de julgamento da Câmara.

CONCLUSÃO

Por final a Procuradoria e as Comissões manifestam-se pela **APROVAÇÃO** das Contas exercício/2016, com as ressalvas apontadas e ao final



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

com a expedição de Projeto de Decreto Legislativo pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, para deliberação plenária.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Finanças e Orçamento.

É o voto.

Anchieta – ES, 16 de abril de 2020.

Geovane Meneguella L. dos Santos: _____
Relator

Acompanham o voto do relator:

Roberto Quintero Bertulani: _____
Presidente

Robson Mattos dos Santos: _____
Membro



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico